

PROJETO DE LEI Nº , DE 2015

(Do Sr. Veneziano Vital do Rêgo)

Altera dispositivo da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera dispositivo na Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, que altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências, reduzindo para trinta anos o prazo de proteção do direito patrimonial do autor sobre sua obra após falecimento.

Art. 2º O *caput* do art. 41 da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 41. Os direitos patrimoniais do autor perduram por trinta anos contados de 1º de janeiro do ano subsequente ao de seu falecimento, obedecida a ordem sucessória da lei civil.

.....”(NR)

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição busca alterar dispositivo na Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, que altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências, reduzindo para trinta anos o prazo de proteção do direito patrimonial do autor sobre sua obra após falecimento.

Em nossa legislação atual, cabe ao autor o direito exclusivo de utilizar, fruir e dispor da obra literária, artística ou científica, dependendo de sua autorização prévia e expressa a utilização da obra, como por exemplo, a reprodução parcial ou integral, a edição, a tradução para qualquer idioma, a sua utilização difusão sonora, televisiva, audiovisual, cinematográfica ou por processo assemelhado a inclusão em base de dados, o armazenamento em computador, a microfilmagem e as demais formas de arquivamento do gênero, entre várias outras hipóteses.

Nesses termos, ninguém pode reproduzir obra que não pertença ao domínio público, a pretexto de anotá-la, comentá-la ou melhorá-la, sem permissão do autor.

Todavia, a lei em vigor garante os direitos patrimoniais do autor por setenta anos contados de 1º de janeiro do ano subsequente ao de seu falecimento, obedecida a ordem sucessória da lei civil, prazo que consideramos por demais extensos e que se revela contraproducente para a popularização da obra e ao incremento à cultura.

Por tais razões é que apresentamos o presente projeto, reduzindo para trinta anos tal prazo de proteção.

Dessa forma, então, contamos com o apoio de nossos ilustres Pares para a aprovação dessa importante inovação em nossa legislação.

Sala das Sessões, em de de 2015.

Deputado VENEZIANO VITAL DO RÊGO